



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5364, DE 2020

Acrescenta o Art. 2º-A, à Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, acrescentando novo tipo penal como ato terrorista.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20547.03068-63

Acrescenta o Art. 2º-A, à Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, acrescentando novo tipo penal como ato terrorista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 2º-A, à Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, com a finalidade de acrescentar novo tipo penal como ato terrorista.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A Considera-se também terrorismo a prática de crime, consumado ou tentado, por um ou mais indivíduos, inclusive os cometidos contra instituições financeiras, transportes públicos, bens de uso comum, especiais e/ou dominicais, com uso de armamento, munição, explosivo ou de artefato análogo que cause perigo, realizando bloqueio de entrada ou de saída de cidade ou bairro, ou, praticando atentando e/ou qualquer espécie de bloqueio contra instituição de segurança pública ou militar.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

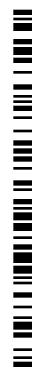
O Brasil inicia o último do mês do ano de 2020 estarrecido com a violência e audácia de criminosos, com ataques de quadrilhas em Criciúma/SC e Cametá/PA, ações em que quadrilhas armadas com fuzis fizeram reféns, assaltaram agência de banco, provocaram incêndios e, inclusive, promoveram ataque a batalhão da Policia Militar, para impedir o confronto e contenção dos criminosos.

Contudo, isso não é fato inédito no País, estima-se que, somente nesse ano de 2020, esse seja o 13º ataque a agências bancárias no Brasil. Como em novembro, o crime praticado em Araraquara/SP, em julho o crime praticado em Botucatu/SP, em maio, o crime praticado em Ourinhos/SP, e outros cometidos em outros municípios do Brasil.

Isso demonstra o quanto ineficaz tem sido o combate a esses crimes no País, e a necessidade de aperfeiçoamento da legislação penal para que possamos efetivamente combater esses criminosos no devido grau de reprovabilidade da conduta que cometem, capaz de afetar a paz social, aterrorizar a população, impedir o pleno funcionamento de órgãos públicos e, ainda, saírem impunes de suas práticas delituosas, e, caso sejam pegos, serem apenados de forma abaixo da adequada para reprimenda a esse tipo de conduta, o que gera o sentimento de impunidade no Brasil e estimula esses tipos de condutas criminosas.

À época da aprovação da Lei nº 13.260/16, lutei para que essas condutas fossem tipificadas como condutas terroristas, mas, lamentavelmente, o Congresso Nacional não entendeu por assim fazer, o que nos leva ao lamentável quadro atual, que crimes de extrema gravidade, com reflexos nefastos à toda sociedade, tenham o apenamento e reprimenda inadequada.

Posto isso, peço o apoio dos nobres pares para que possamos adequar a legislação, tipificando como terrorismo a prática de crime, consumado ou tentado, por um ou mais indivíduos, inclusive os cometidos contra instituições financeiras, transportes públicos, bens de uso comum, especiais e/ou dominicais, com uso de armamento, munição, explosivo ou de artefato análogo que cause perigo, realizando bloqueio de entrada ou de saída de cidade ou bairro, ou, praticando atentando e/ou qualquer espécie de bloqueio contra instituição de segurança pública ou militar.


SF/20547.03068-63

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO


SF/20547.03068-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1916;13260
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1916;13260>
- Lei nº 13.260, de 16 de Março de 2016 - LEI-13260-2016-03-16 - 13260/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13260>